COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 297/2023

Autor: Vereador Hermes Câmara

Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo. PL 297/2023. ***"Dispõe sobre Campanha Municipal de Prevenção e Combate ao Turismo Sexual de Crianças e Adolescentes no município de Natal e dá outras providências."*** Pareceres das demais comissões favoráveis. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

O projeto de lei proposto pelo vereador Hermes Câmara dispõe sobre a Campanha de prevenção e combate ao Turismo Sexual de crianças e adolescentes no município de Natal e dá outras providências.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. Ambas emitiram parecer favorável.

Ato contínuo, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo.

É o que se importa relatar.

Conforme se depreende do artigo 30, I, da Constituição Federal, é de competência dos Municípios tratar de aspecto de interesse local, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo

municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

> *"Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;"*

> *"Art. 39 (...)*
> *§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."*

Destarte, entende-se por sua admissibilidade legal, por ser material e formalmente constitucional o Projeto de Lei.

Quanto a Comissão de INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO, E EMPREENDEDORISMO, observa-se a relevância do PL, tendo em vista buscar a qualificação do setor de turismo quanto à prevenção e combate ao turismo sexual que afeta, principalmente, crianças e adolescentes de classes menos favorecidas e em situação de vulnerabilidade social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

> *"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

> *Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."*

Sendo o turismo um dos principais propulsores da economia do nosso município. Ações educativas de combate ao turismo sexual são de extrema importância para conscientizar os operadores da área, a população local, bem como os próprios turistas.

Vale salientar a necessidade da conscientização sobre a responsabilidade social e qualificação do setor quanto ao tema.

Deste modo, o Projeto de Lei 297/2023, de autoria do Vereador Hermes Câmara, alcança a finalidade pretendida, que é de proteger a criança e o adolescente que são afetadas com o turismo sexual.

Isto posto, opinamos de forma favorável.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES

VEREADOR